

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4758/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.451/2017-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nevicton Gonçalves Fagundes (036.175.138-91); Ney Eno Jacks (016.736.100-72); Nilson Gomes da Silva (027.019.282-49); Orlando Fernandes (108.755.737-20); Paulo Sérgio Pacheco de Mello (032.525.317-04); Paulo Sérgio Pacheco de Mello (032.525.317-04); Paulo dos Santos (020.216.339-34); Rinaldi Paes Braga (285.813.268-20); Robson Francisco da Hora (668.590.775-49); Ruy Mattosinhos (019.056.436-91); Sidney Cerqueira de Avellar (436.409.317-34); Ubirajara José da Costa (720.109.917-53); Valter Vaz Silveira (448.844.780-53); Wilson Figueiroa Nepomuceno da Silva (029.357.677-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4759/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.456/2017-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aguir Santos Silva (044.521.350-72); Antonio Alves da Cunha (034.384.810-49); Arnaldo Magarinos de Souza Leao (005.032.820-49); Candido de Castro (098.549.830-72); Carlos Alberto Franck (170.018.030-49); Clementino Ferraz de Aguiar (064.649.470-87); Clementino Ferraz de Aguiar (064.649.470-87); Constantino Machado Trindade (031.594.420-04); Dirceu Caetano Ferlin (002.030.410-20); Egno Noer (012.032.400-82); Egno Noer (012.032.400-82); Francisco Chaves de Aguiar (081.046.030-00); Guido Volkmer (014.776.500-59); Guido Volkmer (014.776.500-59); Guido Volkmer (014.776.500-59); Guilherme Delmar Hofmann (063.291.100-00); Ido Jose Jantsch (111.365.029-04); Joao Baptista Nunes (031.693.240-04); Joao Baptista Nunes (031.693.240-04); Jorge Moraes (070.202.950-53).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4760/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.460/2017-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Matias da Rocha (010.189.814-20).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4761/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.467/2017-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Fernando Calhau de Castro (268.192.957-15); Manoel Batista Simões (252.640.527-00); Moises Cardoso Tenório (256.526.487-91); Osman Aranha Falcão Ceazar (240.312.834-15); Vanor Nunes (030.210.767-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Neudo Ribeiro Campos, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 7.783/2016 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/06/2016, Ata n. 22/2016, relativamente ao seu subitem 1.2, onde se lê: "Responsáveis: Construtora Neves Engenharia Ltda. (06.765.392/0001-82); Dantas & Cia Ltda (34.791.988/0001-76); Engecenter Construtora de Obras Ltda. (68.851.351/0001-40); Engecenter Engenharia Ltda. (14.435.382/0001-90); (...)", leia-se: "Responsáveis: Construtora Neves Engenharia Ltda. (06.765.392/0001-82); Dantas & Cia Ltda. (34.791.988/0001-76); Engecenter Engenharia Ltda. (14.435.382/0001-90); (...)", e o Acórdão n. 10.369/2016 - 2ª Câmara, proferido na Sessão de 13/9/2016, Ata n. 33/2016, relativamente ao seu subitem 1.2, onde se lê: "Responsáveis: Dantas & Cia Ltda (34.791.988/0001-76); Engecenter Construtora de Obras Ltda. (68.851.351/0001-40); Engecenter Engenharia Ltda. (14.435.382/0001-90); (...)", leia-se: "Responsáveis: Dantas & Cia Ltda. (34.791.988/0001-76); Engecenter Engenharia Ltda. (14.435.382/0001-90); (...)", mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.251/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.110/2012-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Dantas & Cia Ltda (34.791.988/0001-76); Engecenter Engenharia Ltda. (14.435.382/0001-90); Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Ipojuca Carneiro da Costa (077.457.962-53); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63); José Maciel Ferreira (119.146.453-91); Neudo Ribeiro Campos (021.097.782-53); R Neves Engenharia Ltda (04.029.815/0001-54); Sanderson Abraham de Araújo Xaud (241.722.862-91); Sanderson José da Paixão Santos (614.812.115-87).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.7. Representação legal: Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo e outros, representando Neudo Ribeiro Campos; Joaquim Estevam de Araújo Neto (517/OAB-RR), representando Engecenter Engenharia Ltda. e Sanderson Abraham de Araújo Xaud; Krishlene Braz Avila (305-B/OAB-RR), representando Governo do Estado de Roraima; Jorci Mendes de Almeida Junior (749/OAB-RR), representando Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida; Wagner Fernandes Pires Pereira (613/OAB-RR), representando José Maciel Ferreira; Sergio Cordeiro Santiago (725/OAB-RR) e outros, representando Dantas & Cia Ltda; Henrique Keisuke Sadamatsu (208-A/OAB-RR), representando Francisco Flamarion Portela.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão n. 1.429/2014, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 8/4/2014, Ata n. 10/2014.

Data de origem da dívida: 8/4/2014 Valor original da dívida: R\$ 10.000,00

Data do recolhimento: Valor recolhido: 6/4/2017 R\$ 12.344,00

ACÓRDÃO Nº 4763/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos/PGF/AGU e à Secex/CE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.617/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Alberto da Cruz (001.616.083-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4764/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de informar ao Ministério da cultura que deve ser retirada a inscrição dos responsáveis da conta "Diversos Responsáveis" pelo valor do débito apurado, e de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.945/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivan Gonçalves Perlingeiro (434.770.977-34); Max Gonçalves Perlingeiro (179.626.767-87); Pinakothke Artes Ltda. (30.022.628/0001-59).

1.2. Órgão/Entidade: Pinakothke Artes Ltda. (30.022.628/0001-59).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara, OAB/RJ 112310, representando Ivan Gonçalves Perlingeiro e Max Gonçalves Perlingeiro; Sandro Machado dos Reis, OAB/RJ 93.732, e outros, representando Pinakothke Artes Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4765/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e fazer as seguintes determinação, alerta e recomendações, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-031.499/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU (00.414.607/0001-18).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/6ª Superintendência Regional - Rio de Janeiro/RJ - MinC; Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Alerta/Recomendações:

1.7.1. determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/6ª Superintendência Regional - IPHAN/RJ que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, providências com vistas a lavrar Auto de Infração, instauração de sindicância ou procedimento administrativo específico, a fim de averiguar a responsabilidade pelos danos já causados ao bem tombado (Hospital Escola São Francisco de Assis - HESFA), a exemplo dos danos à capela histórica do HESFA, imputando-lhe(s), caso cabível, as penalidades apropriadas, em consonância com o preconizado nos arts. 17, 18, 20 e 21 do Decreto-Lei 25/1937 c/c os arts. 2º, 3º e 8º da Portaria IPHAN 187/2010, bem como que comunique, ao término do referido prazo, as providências tomadas a este Tribunal;

1.7.2. dar ciência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/6ª Superintendência Regional - IPHAN/RJ que atente sobre o não atendimento ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão sobre requerimentos protocolados a respeito do Hospital Escola São Francisco de Assis (HESFA), de forma a garantir celeridade aos processos administrativos de concessões de autorizações para intervenções em bens edificados tombados, o que afronta ao prazo de tramitação e análise processual disposto na Portaria IPHAN 420/2010, artigos 14 e 16, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, de maneira a promover eficiência, eficácia e economicidade nos trabalhos da autarquia;

1.7.3. recomendar à Universidade Federal do Rio de Janeiro e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/6ª Superintendência Regional - IPHAN/RJ que, em conjunto, avaliem a conveniência e a oportunidade de buscarem medida administrativa ou judicial cabível para que se proceda às obras para resolução definitiva, de forma a eliminar, por completo, o serviço paliativo que vem sendo realizado e mantido pela PMRJ por meio de bombeamento do lençol freático em terreno vizinho ao HESFA, uma vez que a solução atual não afasta o risco de lesão ao bem tombado;

1.7.4. recomendar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/6ª Superintendência Regional - IPHAN/RJ que avalie a conveniência e a oportunidade de regulamentar rotinas e padrões de procedimentos, por meio da elaboração de Manual, ferramenta de caráter orientador aos processos relacionados à fiscalização de obras em patrimônio cultural edificado, de forma a nivelar os entendimentos e procedimentos, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, permitindo a evidenciação e transparência dos atos fiscalizatórios, mitigando a perda de conhecimento decorrente da mudança pessoal dos agentes de fiscalização designados pela autarquia;